



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria de Justiça Cível de Vitória
3º Promotor de Justiça

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 025/2022
(2020.0005.2533-52)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por suas representantes *in fine* assinadas, no exercício de suas atribuições previstas nos arts. 129, II da Constituição Federal, 120, §1º, II, da Constituição Estadual, 27, parágrafo único, IV da Lei 8.625/93 e 29, parágrafo único, III da Lei Complementar Estadual nº. 95/97,

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que o **Ministério Público** é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Carta Constitucional atribuiu expressamente ao Ministério Público a responsabilidade de zelar pelo respeito aos direitos constitucionais do cidadão em face dos serviços de relevância pública (art. 129, II), definindo, por outro lado, também de forma expressa, que as ações de saúde – públicas e privadas, são de relevância pública (art. 197);

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, §1º, II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o artigo 2º, caput, da Lei Complementar nº. 75, de 20 de maio de 1993, que, antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e na Estadual;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagrou em seu art. 6.º a **SAÚDE** como **DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL** e estabeleceu, ainda, em seu art. 5.º, § 1.º, que os direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata;

CONSIDERANDO que conforme previsão constitucional a **SAÚDE** é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, inciso II);



CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.080/90 em seu art. 9.º, define que **a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:** I – no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II – no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; **III – No âmbito dos municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde** ou órgão equivalente;

CONSIDERANDO que à **direção MUNICIPAL do Sistema Único de Saúde – SUS compete, dentre outros**, participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; (...) **executar serviços: de vigilância epidemiológica e de saúde do trabalhador;** (...) e **normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação** (art. 18 da Lei 8080/90);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública contra o coronavírus, continua em vigência em virtude de cautelar deferida pelo STF através da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 6625, julgada em março de 2021;

CONSIDERANDO a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020 que declara, em todo o território nacional, o **estado de transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19);**

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Expansão da Testagem para Covid-19/ PNE- Teste que tem a finalidade de expandir o diagnóstico da covid-19 por meio do teste rápido de antígeno (TR-AG), para uso em indivíduos sintomáticos e assintomáticos, para monitorar a situação epidemiológica;

CONSIDERANDO que a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n.º 377, de 28 de abril de 2020, autorizou e disciplinou, em caráter temporário e excepcional, a utilização de **"testes rápidos" (ensaios imunocromatográficos)** para a pesquisa de anticorpos ou antígeno do novo coronavírus, sem fins de diagnóstico confirmatório, em farmácias com licença sanitária e autorização de funcionamento;

CONSIDERANDO que a Portaria SESA n.º 096-R, de 24 de maio de 2020, autorizou e disciplinou, em caráter temporário e excepcional, a realização de **"testes rápidos" (ensaios imunocromatográficos)** para pesquisa de anticorpos ou antígeno do novo coronavírus (COVID-19), sem fins de diagnóstico confirmatório, em farmácias;

CONSIDERANDO que a Portaria n.º 124-R, de 29 de junho de 2020, da Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Espírito Santo, autorizou em caráter temporário e excepcional, a realização de **"testes rápidos", em sangue total (ensaios imunocromatográficos)** para pesquisa de anticorpos ou antígeno do novo coronavírus (COVID-19), sem fins de diagnóstico confirmatório, assim como coleta de amostras para outras metodologias de testes sorológicos e para testes de RT-PCR (reação em cadeia da polimerase) para diagnóstico do novo coronavírus (COVID-19) por laboratórios clínicos e postos de coleta de laboratórios clínicos em áreas externas/serviço de apoio externo em sistema DRIVE-THRU;

CONSIDERANDO que a Portaria n.º 184-R, de 22 de setembro de 2020, estabeleceu e divulgou a **obrigatoriedade de notificar e testar os contatos de pacientes confirmados**, de todos os contatos intradomiciliares (sintomáticos e assintomáticos) dos casos confirmados de Covid-19, em até 48 horas, a contar da data do resultado;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 07, de 11 de janeiro de 2021, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, orientou pela realização de testes rápidos, do tipo ensaios



imunocromatográficos, para a investigação da infecção pelo novo coronavírus, abordando como uma das ações estratégicas que buscam viabilizar o enfrentamento da pandemia, através de registro de testes de apoio ao diagnóstico in vitro de COVID-19 com diferentes metodologias;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica Covid-19 n.º 06, de 08 de abril de 2021- SESA, **reitera os critérios para definição de caso de coronavírus e apresenta os novos critérios para coleta de exames;**

CONSIDERANDO que a Nota Técnica Covid-19 n.º 06/2021 - SESA, orientou que os **casos suspeitos** de Covid-19 atendidos nas Unidades Básicas de Saúde e nos Pronto Atendimentos, **devem ser testados no ato do primeiro atendimento;**

CONSIDERANDO a importância do diagnóstico adequado e oportuno para a condução clínica das pessoas infectadas, assim como para a conhecimento da situação epidemiológica local, base para a tomada de decisões estratégicas para o enfrentamento à pandemia. (Nota Técnica Covid-19 N.º 014/2021 – GEVS/SESA);

CONSIDERANDO os critérios estabelecidos pela Nota Técnica Covid-19 N.º 014/2021 – GEVS/SESA para o uso da sorologia Anti-SARS-CoV-2 como recurso diagnóstico;

CONSIDERANDO que deve ser evitada a utilização de sorologia Anti-SARS-CoV-2 como recurso diagnóstico em pacientes previamente vacinados; (Nota Técnica Covid-19 N.º 014/2021 – GEVS/SESA);

CONSIDERANDO que não se deve deixar de concluir a investigação epidemiológica como CASO CONFIRMADO tomando como base apenas o resultado sorológico, em pacientes suspeitos de COVID-19 que tenham sido previamente vacinados com pelo menos uma dose da vacina Anti-SARS-CoV-2. (Nota Técnica Covid-19 N.º 014/2021 – GEVS/SESA);

CONSIDERANDO que a Portaria n.º 151-R, de 29 de julho de 2021, determina que a testagem disponibilizada no Sistema Único de Saúde para identificação de infecção pelo SARS-COV-2 deverá ser disponibilizada a **livre demanda a população, sem necessidade de prescrição médica, presença de sintomas ou contato conhecido como caso índice, adotando exclusivamente o Método RT-PCR ou pesquisa de antígeno;**

CONSIDERANDO que a Portaria n.º 151-R, de 29 de julho de 2021, determina que **os municípios deverão adotar medidas para garantir a oferta plena pela atenção primária em saúde e demais pontos de testagem complementares** disponibilizados no âmbito estadual do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO que a Portaria n.º 001-R, de 05 de janeiro de 2022, determina que a testagem de antígeno para detecção da infecção pelo SARS-COV-2, com a respectiva notificação do caso no ESUS-VS, é condição obrigatória a todos os serviços de urgência e emergência pré-hospitalares para o encaminhamento de solicitações de internação hospitalar à Central de Leitos;

CONSIDERANDO que está autorizado aos médicos reguladores a rejeição automática de todas as solicitações de internação hospitalar sem prévia testagem de antígeno do dia da solicitação ou resultado de RT-PCR para Covid-19 realizado nas 48 horas ulteriores. (Portaria n.º 001-R, de 05 de janeiro de 2022);



CONSIDERANDO que **está autorizada a instalação, em serviços privados dos saúde, de pontos de testagem para COVID-19**, disponíveis a quaisquer usuários do Sistema Único de Saúde. (Portaria nº 259-R, de 23 de dezembro de 2021);

CONSIDERANDO que a instalação do ponto de testagem para COVID-19 se dará mediante assinatura de termo de adesão junto à Subsecretaria de Estado de Vigilância em Saúde. (Portaria nº 259-R, de 23 de dezembro de 2021);

CONSIDERANDO que os serviços privados que aderirem deverão realizar teste para COVID-19 a todos os usuários que demandarem e comparecer em suas instalações, ficando obrigados a registrar e notificar todos os testes realizados. (Portaria nº 259-R, de 23 de dezembro de 2021);

CONSIDERANDO a Nota Técnica Covid-19 n.º07/2022-GEVS/SESA/ES que determina que pacientes com sintomas que configurem quadro de Síndrome Gripal (SG) com fatores de risco para formas graves da doença, **serão submetidos a investigação etiológica mediante Coleta de teste de Antígeno para Covid e para Influenza;**

CONSIDERANDO que a Nota Técnica Covid-19 n.º07/2022-GEVS/SESA/ES estabelece que uma vez realizado o Teste Rápido Covid-19 e confirmado o resultado para covid-19, desnecessidade de realização de RT-PCR para COVID-19;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica Covid-19 n.º07/2022-GEVS/SESA/ES estabelece que todos os casos testados devem obrigatoriamente ser notificados no sistema oficial de registros de agravos do Estado do Espírito Santo – e-SUS VS, sendo necessário o registro do tipo de teste “Teste rápido de Antígeno Covid” e resultado do teste, de acordo com a leitura do resultado;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica Covid-19 n.º12/2022-GEVS/SESA/ES recomenda que o contactante próximo de caso suspeito ou confirmado para COVID-19 realize testagem para Covid-19 imediatamente após a exposição, sendo que em caso de resultado negativo realizar novo teste 48h após o primeiro;

CONSIDERANDO que o estado do Espírito Santo tem registrado aumento do número de diagnósticos de Covid-19, sendo a incidência de testes positivos na ordem de 20% dos exames coletados (<https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/casos-de-covid-no-es-devem-crescer-ate-o-fim-de-junho-alerta-reblin-0522>);

CONSIDERANDO que a Secretaria de Saúde do Estado do Espírito Santo indicou o início de uma nova onda de casos de covid no Estado. (<https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/entenda-por-que-o-es-vive-a-quinta-onda-da-covid-e-o-pais-a-quarta-0622>);

CONSIDERANDO que a testagem é importante na gestão clínica dos casos, na avaliação clínica e na definição do manejo e fluxo dos pacientes;

CONSIDERANDO que a testagem instrumentaliza as estratégias da vigilância em saúde e da Rede de Atenção à Saúde do SUS; identifica os indivíduos infectados com o vírus SARS-CoV-2 por meio dos testes rápidos de antígenos, em sintomáticos e assintomáticos; promove o isolamento adequado dos casos infectados e seus respectivos contatos, reduz a disseminação do vírus SARS-CoV-2 e auxiliar os gestores na tomada de decisões;



CONSIDERANDO que o teste e o isolamento são instrumentos capazes de romper com a cadeia de transmissão da Covid-19;

CONSIDERANDO a coletiva de imprensa realizada no dia 06.06.2022 pelo Secretário de Estado da Saúde, Nésio Fernandes, e pelo Subsecretário de Estado de Vigilância em Saúde, Luiz Carlos Reblin, onde foi recomendado o uso de máscaras em locais fechados e com grande circulação de pessoas. <https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/es-nao-vai-obrigar-uso-de-mascara-mas-recomenda-em-locais-fechados-0622>.<https://www.youtube.com/watch?v=V5msHeyURMc&t=2462s>);

CONSIDERANDO a Nota Técnica COVID-19 n.º 14/2022 - GEVS/SESA/ES, datada de 09.06.2022, acerca da recomendação quanto ao uso de máscaras em ambientes fechados e em ambiente escolar, além de outras estratégias preventivas, como a VACINAÇÃO, a TESTAGEM, o DISTANCIAMENTO SOCIAL e a HIGIENIZAÇÃO DAS MÃOS para diminuir a propagação da Covid-19, reduzindo os impactos na população e no sistema de saúde;

NOTIFICA

O PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO ES, na pessoa do Senhor VICTOR DA SILVA COELHO, a fim de:

I - DAR CONHECIMENTO, IMEDIATAMENTE, dos termos desta Notificação Recomendatória aos Prefeitos deste Estado do ES, a fim de:

- 1. MANTENHAM EM FUNCIONAMENTO/ATUALIZEM DIARIAMENTE o canal de comunicação com a população no site da página principal da Prefeitura deste município, bem como por outros meios (redes sociais, aplicativos, rádios locais etc.) no sentido de manter a transparência das informações em relação a COVID- 19 no respectivo município, orientações sobre a forma de transmissão, sintomas, fluxo dos serviços de saúde (quando e onde buscar atendimento - UBS e/ou PAs/UPAs - e horário de atendimento), locais de TESTAGEM e acerca da recomendação quanto ao uso de máscaras em ambientes fechados e escolar, nos termos da Nota Técnica COVID-19 n.º 14/2022 - GEVS/SESA/ES, datada de 09.06.2022;**
- 2. GARANTIREM, IMEDIATAMENTE, sem necessidade de prescrição médica e/ou sintomas, em toda a rede de atenção primária à saúde (APS) deste município e em outros pontos complementares, o acesso por livre demanda dos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS aos testes específicos para identificação de infecção pelo SARS-COV-2, nos termos da Portaria SESA n.º 151-R/2021;**
- 3. MONITORAREM/MANTEREM O MONITORAMENTO de todos os casos suspeitos e confirmados da COVID-19, orientando-os acerca dos protocolos vigentes;**
- 4. GARANTIREM, sempre que possível, CENTRAIS DE ATENDIMENTO objetivando o acesso aos usuários aos serviços da atenção primária à saúde (APS) por meio da telemedicina desde a fase inicial da doença, possibilitando uma informação qualificada em tempo oportuno no intuito de orientar, encaminhar e monitorar pessoas suspeitas ou confirmadas para a COVID-19, de forma a organizar o fluxo de pacientes no sistema público de saúde;**



5. **GARANTIREM, IMEDIATAMENTE**, que a testagem para detecção da infecção pelo SARS-COV-2, com a respectiva notificação, aconteça, de forma obrigatória, em todos os serviços de urgência e emergência (PA's/UPA's) para a efetivação do encaminhamento das solicitações de internação hospitalar à Central de Leitos da SESA, nos termos da Portaria n.º 001-R, de 05 de janeiro de 2022.

Fica ciente o notificado de que a presente NOTIFICAÇÃO tem natureza RECOMENDATÓRIA e PREMONITÓRIA, no sentido de prevenir responsabilidades civis, penais e administrativas, notadamente a fim de que no futuro não seja alegada ignorância quanto à extensão e o caráter ilegal e antijurídico dos fatos noticiados.

Das providências adotadas, que se dê ciência e resposta a Promotoria de Justiça de Cível de Vitória (3pcvt@mpes.mp.br), no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da presente, que por esta própria via fica desde já requisitado.

Vitória (ES), 10 de junho de 2022.

INÊS THOMÉ POLDI TADDEI
PROMOTORA DE JUSTIÇA



Documento assinado eletronicamente por **INES THOME POLDI TADDEI**, em **13/06/2022 às 16:35:12**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **EETEJY47**.



Autenticar documento em <http://boaesperanca.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320033003300340032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.